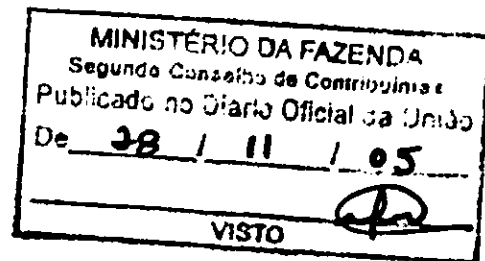




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001940/99-59  
Recurso nº : 124.989  
Acórdão nº : 202-16.122



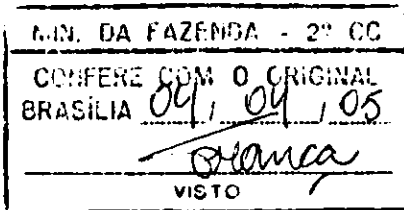
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : LA BARRE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO NÃO  
CONTESTADO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.**

O simples relato das medidas judiciais impetradas pela empresa autuada e das medidas adotadas para adequar-se ao regime especial de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, desacompanhado de qualquer contestação contra a exigência fiscal, não instaura o litígio e torna incontroverso o crédito tributário lançado de ofício.

**Recurso não conhecido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LA BARRE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por matéria não impugnada.**

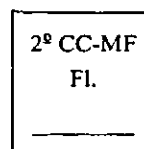
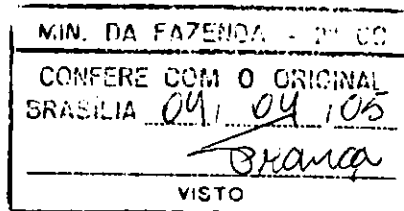
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 15374.001940/99-59  
Recurso nº : 124.989  
Acórdão nº : 202-16.122

Recorrente : LA BARRE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ:

1. O presente processo trata do Auto de Infração de fls 24 a 34, lavrado pela DRF/RJ/CENTRO-SUL em decorrência de no curso do procedimento fiscal ter sido apurada a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os períodos de apuração de 11/98 a 02/99, no valor de R\$ 120.642,64, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 31/08/1999.

2. Na "Descrição dos fatos", a autoridade fiscal autuante consignou que apurou valor referente a diferença entre a COFINS devida e a recolhida (conforme DCTFs apresentadas), nos meses de nov/98 a fev/99, objeto da presente autuação;

3. De fls 25 do processo extrai-se que o lançamento foi efetivado com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;

4. Do "Demonstrativo de multa e juros de mora" em fls 27, verifica-se que os enquadramentos legais para multa e para os juros de mora foram:

4.1 Multa: art 10, parágrafo único, da LC nº 70/91 e art 44, inciso I da Lei nº 9.430/96;

4.2. Juros de Mora: art 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96;

5. Cientificado pessoalmente o sujeito passivo em 28 de setembro de 1999 (fls 24), o mesmo apresentou, em fls 35, a impugnação, acompanhada de documentos que a instruem (fls 36 a 44), aduzindo em síntese:

5.1 Ajuizou a ação de dação em pagamento nº 99.0020152-3, autuada em 23/08/1999, referente ao débito de PIS/COFINS do período de 11/98 a 02/99;

5.2 Demonstra assim estar quite com suas obrigação junto a Secretaria da Receita Federal, referente às parcelas de PIS e COFINS dos períodos de 11/98 a 02/99, onde a diferença de valores entre o auto de infração e o demonstrado no processo é concernente à aplicação da multa, naquele aposta em seu valor máximo, questão a ser discutida em sede judicial, desde que o oferecimento foi realizado dentro do prazo legal;

5.3 Ressaltou que o bem oferecido em pagamento o foi nos termos da Lei nº 9.711/98, acostando aos autos publicações demonstrando a distribuição da aludida ação na 21ª VF/RJ, o despacho de citação e movimento atualizado.

6. Intimado pela unidade local (fls 45), apresentou procuração para os subscritores da impugnação (fls 47), bem como cópia das identidades e CPF (fls 48 e 49).

M



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001940/99-59  
Recurso nº : 124.989  
Acórdão nº : 202-16.122

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 / 04 / 05
<i>BRANCA</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em 24 de junho de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestou-se por meio do **ACÓRDÃO DRJ/RJOII Nº 2.838**, fl. 54/58, assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado expressamente os dados inseridos no auto de infração, consideram-se estes definitivos e o lançamento procedente.*

*Lançamento Procedente*

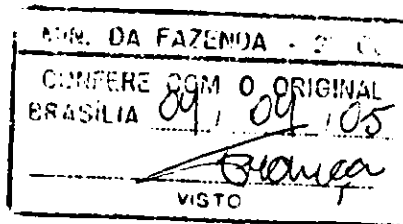
A Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 71/73, expondo às fls. 212/215 cópias de DARFs que - segundo entende - comprovam a total liquidação do crédito tributário em tela.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001940/99-59  
Recurso nº : 124.989  
Acórdão nº : 202-16.122



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de arrolamento de bens. Passo a examiná-lo.

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a reclamante deixara de recolher em razão de os haver compensado com Títulos da Dívida Agrária. O órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, sob alegação de que a matéria pertinente aos autos não fora impugnada.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, onde faz um longo relato das várias ações judiciais impetradas pela empresa em desfavor da Fazenda Nacional e historia as medidas adotadas para adequar-se ao regime especial de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002. Todavia, assim como na peça impugnatória apresentada na primeira instância, no recurso, a defesa não despende uma linha sequer para contestar o lançamento fiscal. A consequência primeira desse fato é o não conhecimento do recurso, pois a matéria nele tratada não pertine ao lançamento objeto dos autos.

Por outro lado, a falta de contestação específica impede a instauração válida do contencioso administrativo, conseqüentemente, o crédito tributário lançado torna-se incontroverso e definitivo, na esfera administrativa.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES